



---

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**

---

**Nota Técnica**  
**n.º 59 de 2020**

---

***Subsídios acerca da adequação  
orçamentária e financeira da  
Medida Provisória nº 974, de 28  
de maio de 2020***

**Mario L. Gurgel de Souza  
Rafael Alves de Araujo  
Artenor Luiz Bosio**

---

Endereço na Internet: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/conof>

e-mail: [conof@camara.gov.br](mailto:conof@camara.gov.br)

**Junho de 2020**

**Este trabalho é de inteira responsabilidade de seus autores, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.**



## **NOTA TÉCNICA Nº 59, de 2020**

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória n.º 974, de 28 de maio de 2020, quanto à adequação orçamentária e financeira.

### **I – INTRODUÇÃO**

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória n.º 974, de 28 de maio de 2020, “autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde”.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

### **II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES**

Por meio da MP em tela, fica o Ministério da Saúde autorizado a prorrogar três mil quinhentos e noventa e dois contratos por tempo determinado de profissionais de saúde para exercício de atividades nos hospitais federais do Estado do Rio de Janeiro para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento no disposto no inciso I do caput do art. 2º da Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação prevista no inciso VI do § 1º do art. 4º da referida Lei

A prorrogação é aplicável aos contratos firmados a partir do ano de 2018 vigentes na data de entrada em vigor da Medida Provisória e não poderá ultrapassar a data de 30 de novembro de 2020.

O instrumento também prevê a não aplicação do inciso III do art. 9º da Lei n.º 8.745, de 1993:

*Art. 2º O disposto no inciso III do **caput** do art. 9º da Lei n.º 8.745, de 1993, não se aplica ao pessoal contratado até 30 de novembro de 2020 em substituição àqueles cuja prorrogação dos contratos tenha sido autorizada nos termos do disposto no art. 1º.*

O referido inciso que deixa de ser aplicado (art. 9º, III, da Lei n.º 8.745, de 1993) prevê que o pessoal contratado para atender a necessidade temporária de excepcional



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**

interesse público não poderá ser novamente contratado antes de decorrido o prazo de vinte e quatro meses, contado da data de encerramento de seu contrato anterior, exceto nas hipóteses em que a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos.

A Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00025/2020 MS ME, de 28 de maio de 2020, que acompanha a referida MP, esclarece que a medida objetiva prorrogar, por 6 (seis) meses, os contratos temporários de 3.592 (três mil e quinhentos e noventa e dois), profissionais da saúde, autorizado por meio da Portaria Interministerial MPOG/MS nº 58, de 26 de março de 2018, em exercício nos Hospitais Federais no Estado do Rio de Janeiro

Segundo a informação, os referidos contratos temporários extinguem-se no dia 31 de maio e, não obstante, ter sido autorizada, no mês de maio do corrente, a realização de novas contratações, não haverá tempo hábil para a finalização do processo seletivo e a consequente substituição, por meio de nova contratação, de número expressivo de profissionais de saúde.

A EMI alerta que o Estado do Rio de Janeiro é um dos mais afetados pelo coronavírus, estando no presente momento com mais de 37 mil casos confirmados. Com o atual cenário da Emergência de Saúde Pública, os Hospitais Federais do Rio de Janeiro encontram-se em situação de calamidade, fazendo-se necessária a adoção de estratégias, em caráter emergencial, para o enfrentamento da pandemia.

Esclarece ser inda indispensável que o novo processo seletivo para contratação de novos profissionais de saúde (em substituição aos contratos atuais) possibilite que os profissionais que tenham contrato com o Ministério da Saúde nos últimos vinte e quatro meses possam participar do certame, de modo a permitir que haja a continuidade da força de trabalho. Para tanto, propõe-se a excepcionalidade de aplicação do art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.745, de 1993, até o dia 30 de novembro de 2020.

Por fim, esclarece que tal autorização constitui parte integrante do plano de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública:

*7. Assim, considerando o momento vivenciado pela pandemia causada pelo SARS-COV-2, é **urgente e relevante** a prorrogação, em caráter excepcional, por até seis meses, dos 3.592 (três mil e quinhentos e noventa e dois) contratos vigentes, para a manutenção das atividades e serviços prestados à população ao tempo em que constitui parte integrante do plano de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública atual.*

*8. Por essas razões, consideramos previstos os **requisitos de admissibilidade** demonstrados para edição de Medida Provisória, quais sejam, a urgência e relevância previstas no art. 62 da Constituição.*



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**

Portanto, como se verifica, a medida estabelece autorização de prorrogação de contratos temporários e outros aspectos administrativos para enfrentamento da pandemia, regulando aspectos normativos que não criam, per si, despesas para o Poder Público.

### **III – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *“dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

De acordo com o esclarecido no item II, não se verifica infringência aos dispositivos pertinentes da legislação orçamentária, em especial àqueles relacionados nos normativos acima mencionados, uma vez que a medida cuida de prorrogação de contratos temporários e outros aspectos administrativos, os quais, a princípio, não aumentam ou diminuem despesas ou receitas públicas.

Ademais, ainda que a Medida pudesse vir a comprometer o alcance da meta de resultado fiscal fixada na LDO 2020, é pertinente mencionar que por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o Congresso Nacional reconheceu a ocorrência de calamidade pública, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estando assim, o Poder Executivo dispensado do atingimento dos resultados fiscais no exercício financeiro de 2020.

A Medida Provisória está ainda amparada pela Emenda Constitucional (EC) nº 106, de 7 de maio de 2020, que *“institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia”*. O art. 2º da EC autoriza *“adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial”*. O art. 3º estabelece que *“desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa”*.

Ressalte-se que a presente Nota Técnica refere-se tão somente à Medida Provisória original. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**

**IV – CONCLUSÃO**

Diante das informações aqui expostas, entendemos que a presente Medida Provisória atende a legislação aplicável sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

São esses os subsídios considerados pertinentes.

Brasília, 1º de junho de 2020.

Elaboração: Núcleo de Saúde da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira/CD<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Mario Luís Gurgel de Souza, Rafael Alves de Araújo e Artenor Luiz Bosio